

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 019.699/2017-4

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Autazes – AM e Ministério da Defesa (MD)

Responsáveis: F F Empreendimentos e Construções Ltda. (16.707.684/0001-04); José Thomé Filho (031.612.692-68); e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).

Representação legal: Simone Rosado Maia Mendes (4550/OAB-PI) e outros, representando Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM), representando José Thomé Filho; Maiara Cristina Moral da Silva (7738/OAB-AM), representando Julio Cesar Pimenta Nery.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA DEFESA. PROGRAMA CALHA NORTE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO. EXECUÇÃO PARCIAL. PARCELA IMPRESTÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho, ex-prefeito do município de Autazes/AM, contra o Acórdão 3.810/2020-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 412/DEPCN/2013, celebrado com o Município de Autazes/AM, cujo objeto era construção de ginásio na Comunidade Novo Mastro no referido município.

3. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 511.000,00, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e o restante correspondia à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram transferidos em sua integralidade, mediante parcela única. O ajuste vigeu no período de 28/9/2013 a 2/7/2015.

4. A Divisão de Engenharia do Departamento do Programa Calha Norte apresentou, em 23/11/2015, laudo de vistoria mensurando o percentual executado do objeto em 25,34% do valor previsto e concluindo que a obra não possuía serventia (peça 1, p. 126).

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, foi promovida a citação dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, prefeitos municipais de Autazes/AM nos períodos, respectivamente, de 1º/1/2013 a 10/11/2014 e de 11/11/2014 a 31/12/2015, e da sociedade

empresária F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., tendo em vista a inexecução do objeto pactuado no convênio.

6. Cumpridas as medidas processuais, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 3.810/2020-1ª Câmara, julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento dos débitos especificados, conforme a seguinte distribuição:

6.1. Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., solidariamente:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
223.972,38	11/11/2014	D

6.2. Sr. José Thomé Filho e F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., solidariamente:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
149.403,04	25/6/2015	D

6.3. Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
75.956,81	11/11/2014	D
20.322,95	27/8/2015	C

6.4. Sr. José Thomé Filho:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
50.667,76	25/6/2015	D
13.556,63	27/8/2015	C

7. Ademais, foram imputadas multas individuais nos valores de R\$ 75.000,00, R\$ 46.000,00 e R\$ 97.000,00, respectivamente, aos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho e à sociedade empresária F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, nos termos do Acórdão 7.678/2020-1ª Câmara.

9. Na sequência, os Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho ingressaram com recursos de reconsideração. O expediente daquele foi apreciado por meio do Acórdão 6.775/2021-1ª Câmara, tendo o TCU decidido não o conhecer, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.

10. A Serur analisou a peça recursal do Sr. José Thomé Filho, nos termos da instrução transcrita parcialmente a seguir com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“4. **Delimitação**

4.1. *Constitui objeto do presente recurso verificar se houve:*

a) contas ilíquidáveis;

b) correta aplicação os recursos por parte do recorrente e se esse deve ser responsabilizado pelas irregularidades a ele atribuídas;

c) ofensa ao princípio da proporcionalidade no valor da multa aplicado do recorrente.

4.2. Deve-se informar que o exame da prescrição já foi efetuado na instrução de peça 102, p. 4-7.

5. Contas ilíquidas

5.1. José Thomé Filho defende estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diz que houve longo lapso temporal que importa em prejuízo à ampla defesa.

5.2. Transcreve excertos de julgados do TCU nessa linha e a respeito do arquivamento sem resolução de mérito (peça 89, p. 10-14).

Análise

5.3. Consoante se observa dos autos o ajuste vigeu no período de 28/9/2013 a 2/7/2015 (peça 1, p. 32 e 41) e a fiscalização ocorreu em 3/10/2015 (peça 1, p. 127), que resultou no laudo de vistoria que apurou as irregularidades (peça 1, p. 126-130). Ou seja, decorreu praticamente 3 meses entre o fim da vigência do convênio e a fiscalização.

5.4. O ora responsável foi notificado acerca das irregularidades pelo concedente por meio do Ofício 6840/2016/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 12/4/2016 (peça 1, p. 140).

5.5. Observando-se os marcos temporais, não há que se falar em longo lapso temporal decorrido para o exercício da ampla defesa do responsável. Assim, os excertos do julgado colacionado (peça 89, p. 10-12), no qual houve longo lapso temporal decorrido, não socorrem o recorrente. Além disso, não há justificativas para o arquivamento do processo.

6. Correta aplicação dos recursos e responsabilidade pela irregularidade

6.1. O Sr. José Thomé Filho defende que a responsabilidade deve ser atribuída apenas ao ex-prefeito Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e à Empresa FF Empreendimentos e Construções, que fora a recebedora dos recursos públicos (peça 89, p. 5).

6.2. Diz que os recursos recebidos pelo recorrente, referentes a primeira parcela, foram devidamente aplicados e não teve sua prestação de contas aprovada por motivos específicos e perseguição política (peça 89, p. 5, 7 e 9).

6.3. Afirma que não deve ser responsabilizado pela descontinuidade da obra, seu abandono e ausência da prestação de contas, que ocorreu por conduta desleal do seu sucessor, não existindo culpa por parte do recorrente (peça 89, p. 5-7).

6.4. Afirma que agiu de boa-fé e com primazia aos princípios da moralidade administrativa, eficiência e legalidade, procedeu com a devida organização dos documentos relacionados à parcela do convênio em análise, deixando-os em arquivos na sede da Prefeitura Municipal de Autazes/AM (peça 89, p. 8).

Análise

6.5. O Sr. José Thomé Filho foi chamado aos autos em razão da inexecução do objeto pactuado no Convênio 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013, que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Mastro Novo no município de Autazes/AM (peça 16, p. 1).

6.6. O acórdão que examinou os embargos de declaração opostos explanou como se deu a condenação solidária em débito dos responsáveis (peça 71, p. 1):

‘5. Quanto ao débito, os ex-prefeitos foram condenados, solidariamente com a empresa contratada, na proporção dos recursos federais despendidos durante as respectivas gestões. No entanto, com relação à parcela executada da obra (25,34%), em que pese não apresentar serventia, a responsabilidade pelo dano foi atribuída apenas aos ex-gestores, na proporção do montante dos recursos federais que cada um dos ex-prefeitos geriu. Do mesmo modo foi dividido o crédito correspondente à devolução do saldo dos recursos.’

6.7. *Desse modo, foram condenados dois gestores, na medida da sua responsabilidade, e a empresa contratada.*

6.8. *Na presente oportunidade, o responsável apresenta argumentos genéricos e tenta eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem.*

6.9. *Alega que os recursos foram devidamente aplicados, entretanto, não faz prova do argumentado.*

6.10. *No que toca à execução da obra, restou apurado pela divisão de Engenharia do Departamento do Programa Calha Norte, em 23/11/2015, por meio do laudo de vistoria atinente à certificação da execução do objeto pactuado (peça 1, p. 126-130), o percentual executado do objeto em 25,34% do valor previsto, entretanto a obra não apresentou serventia:*

'5.3. Constatações A equipe de vistoria percorreu todos os ambientes e instalações elencados no Projeto Básico, a fim de verificar os serviços realizados. Verificou-se que a obra está em execução. O material fotográfico obtido na vistoria se encontra no Anexo A.

5.3.1. Implantação

Verificou-se que a obra foi implantada na localização prevista no Projeto Básico.

5.3.2. Arquitetura

Não foi possível constatar que as dimensões dos ambientes executados são compatíveis com o projeto, e que os materiais e acabamentos empregados no piso, parede e cobertura atendem às especificações, pois a obra estava em execução.

Apenas os serviços preliminares, o movimento de terra e a infraestrutura foram executados em sua totalidade. A laje pré-moldada não foi executada do item superestrutura. As alvenarias e vergas estão sendo executadas.

5.3.3. Instalações hidros sanitárias

Todos os itens das instalações hidro sanitárias não foram instalados.

5.3.4. Instalações elétricas

Todos os itens das instalações elétricas não foram instalados.

5.3.5. Diversos

Os demais itens também não foram executados.

5.4. Condições de aceitabilidade

O objeto do convênio se apresenta em execução. Como apenas os serviços preliminares, o movimento de terra e a infraestrutura foram executados em sua totalidade e os demais itens estão em execução ou ainda não foram inicializados. A obra não está em condições de aceitabilidade.

6. Medição

A partir da vistoria no local, foi possível constatar que a maioria dos serviços previstos no Projeto Básico não foram executados. Logo, o valor da parcela executada do objeto corresponde a 25,34% do valor previsto. Pode-se afirmar que a referida parcela não possui serventia.'

6.11. *Veja-se que o ajuste vigeu no período de 28/9/2013 a 2/7/2015 (peça 1, p. 32 e 41) e a fiscalização, de 3/10/2015. ocorreu quase no fim da gestão do responsável (11/11/2014 a 31/12/2015). Desse modo, não há como atribuir ao gestor subsequente a descontinuidade da obra e seu abandono.*

6.12. *O responsável alega que os recursos atinentes à primeira parcela foram devidamente aplicados. Como se observa dos autos houve a execução parcial do objeto pactuado, entretanto a parcela executada não apresentou serventia (peça 1, p. 179). Desse modo, não há como ser acolhido o argumento de que houve a aplicação regular de qualquer parcela.*

6.13. O recorrente alega que não teve sua prestação de contas aprovada por motivos específicos e perseguição política.

6.14. Primeiramente, deve-se destacar que o prazo final para a prestação de contas era até 2/9/2015, conforme Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 38), o que ocorreu, portanto, ainda na gestão do responsável, não devendo ser acatado o argumento de que houve perseguição política.

6.15. Além disso, não restou demonstrada a existência de boa fé com a simples organização da documentação relativa à prestação de contas.

6.16. Desse modo, resta evidenciada a materialidade da irregularidade, bem como a responsabilização do recorrente, razão pela qual não devem ser acatados os argumentos apresentados.

7. Ofensa à proporcionalidade na aplicação da multa

7.1. O Sr. José Thomé Filho alega que a multa pecuniária fora imposta de forma errônea, haja vista inexistir embasamento para a condenação em débito (peça 89, p. 15).

7.2. Diz que a multa foi desproporcional e infundada, sem evidenciar de maneira clara e comprobatória a prática de atos contra as normas e princípios legais, mesmo comprovando-se que aplicou os recursos com inteira responsabilidade (peça 89, p. 15).

7.3. Pleiteia o reconhecimento da boa fé e, conseqüentemente, não ocorra a aplicação da multa, consoante artigo 268, incisos e § 2º do RI/TCU (peça 89, p. 16-17).

Análise

7.4. A condenação em débito resultou da execução parcial do objeto e ausência de serventia, desse modo existiu embasamento para a condenação e o responsável não apresentou razões para afastá-la ou para que haja o reconhecimento da boa-fé.

7.5. A multa aplicada ao recorrente teve como fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992. Havendo dano ao erário, o valor da multa no âmbito do TCU baseia-se no montante quantificado, sendo modulado segundo o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos (Acórdão 6660/2015 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes).

7.6. Observando-se o teor da condenação, conclui-se que houve a aplicação do princípio da proporcionalidade. Foram condenados dois ex-gestores a débitos de montante diverso e a multa aplicada foi diversa, na medida da responsabilidade de cada um.

7.7. Desse modo, não há como acolher os argumentos do recorrente.

CONCLUSÃO

8. Do exposto, conclui-se:

a) não há que se falar em longo lapso temporal decorrido para o exercício da ampla defesa do responsável. Desse modo, não deve ser acatado o argumento de que as contas são ilíquidáveis;

b) restou evidenciada a materialidade da irregularidade bem como a responsabilização do recorrente. Não são agregados quaisquer novos documentos a fim de afastar a imprestabilidade da obra;

c) há fundamento para a aplicação da multa e a sua dosimetria observou o princípio da proporcionalidade na dosimetria da multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por José Thomé Filho contra o Acórdão 3810/2020-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:*

I - conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.”

11. O Diretor da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram ao encaminhamento.

É o relatório.